



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000130/94-18
Recurso nº. : 141.591
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1989
Recorrente : RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.722

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Após a autorização de postagem de recursos nos Correios ADN 19/97, improcede argumentação de impossibilidade de cumprimento do prazo em virtude de greve nas unidades da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000130/94-18

Acórdão nº. : 105-14.722

Recurso nº. : 141.591

Recorrente : RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ Nº 42.448.001/0001-43 já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 100/112, da decisão prolatada às fls. 90/96, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em FORTALEZA CE, que manteve em parte os lançamentos relativos aos tributos objeto desta lide.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CLSS), formalizadas em virtude da constatação subavaliação de estoque final e insuficiência de receita de correção monetária, conforme descrito nos autos de folhas 06/08.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 81 a 85, argumentando em epitome, o seguinte.

O custo do apto 101, considerado indevidamente apropriado no ano base de 1988, ocorrera em virtude de erro porém será compensado nos exercícios seguintes quando da venda dos apartamentos 201 e 301. Faz demonstrativo dos valores apurados na DRE, e conclui que analisando os quadros percebe-se nitidamente que o contador apurou o total de Receitas de Variações Monetárias Ativas, ou seja Cr\$ 111.922.960,9, quando poderia ter utilizado o direito de diferir parte destas receitas, apenas para anular o efeito do prejuízo causado na apuração dos custos do apto 101, evitando assim a distorção no resultado final.

Quanto à TRD diz que fora julgada inconstitucional pelo STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000130/94-18
Acórdão nº. : 105-14.722

Quanto à CSLL diz que fora declarada inconstitucional pelo STF em relação ao ano calendário de 1.988.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 2.086 de 10 de outubro de 2002, decidiu manter parcialmente os lançamentos, afastando integralmente a CSL em virtude da declaração de inconstitucionalidade e a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 100 a 112, argumentando em síntese o seguinte;

Que recorreu a tempo porém não foi possível entregar o recurso no prazo em virtude de greve dos servidores administrativos no período que deveria protocolizar o pleito. Diz que diversas vezes compareceu ao posto de atendimento CAC Ipanema, sem nenhum sucesso. Conclui então dizendo não ter culpa pelo atraso e pede a análise do recurso.

No mérito faz demonstrativo de custo e venda dos apartamentos 101, 301 e 401 para concluir que não antecipara custos e nem ferira o regime de competência e os princípios de contabilidade geralmente aceitos. Cita acórdão 105-11.869 que julgou exigências dos anos de 1986 e 1987 com decisão favorável a seu pleito. No fim pede o provimento do recurso.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000130/94-18
Acórdão nº. : 105-14.722

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 20 de junho de 2003 numa sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 100, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 23 de junho de 2003 numa segunda feira, e vencimento em 22 de julho de 2.003, terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 03 de setembro de 2003 numa quarta feira, conforme carimbo de recepção da CAC Ipanema RJ, fl. 103.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 22 de julho de 2.003 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 03 de setembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000130/94-18
Acórdão nº. : 105-14.722

Argumenta o recorrente que não entregara o recurso no prazo em virtude de greve na SRF.

Tal alegação não pode ser aceita pelos seguintes motivos.

O ADN/19/97 autorizou a remessa de impugnações e recurso por via posta tendo como data para se analisar a tempestividade a da postagem.

O contribuinte somente entregou o recurso depois de mais de dois meses da ciência da decisão de Primeira Instância.

Ainda que a unidade da SRF estivesse em greve poderia ter postado seu recurso nos Correios, porém não o fez.

Ressalte-se ainda que não há registro de que a ARF IPANEMA tenha ficado em greve durante todo o período no qual o contribuinte poderia ter protocolizado seu recurso, ou seja de 20 de junho a 22 de julho de 2003.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Assim rejeito a preliminar de tempestividade do recurso e deixo de conhecer do mérito por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, 16 de setembro 2004

JOSE CLÓVIS ALVES